



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 26 de março de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.215

Recurso nº 48.630 - IRPF - EX. DE 1983

Recorrente RODOLFO SARTI

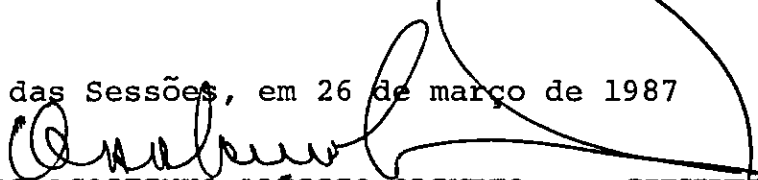
Recorrido DELEGADO DE RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

LUCROS DISTRIBUÍDOS - Decorrencia - Man-
tida, no processo originário, a tributa-
ção sobre as quantias incluídas no pro-
cesso decorrente, a esse se estende a de-
cisão prolatada naquele processo, em fa-
ce de sua estreita relação causal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RODOLFO SARTI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


LAURO COEHLER

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

26 MAR 1987

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Tei-
xeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Ma-
rinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Denisar Silva de Medei-
ros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13656/000.113/86-96

RECURSO Nº: 48.630

ACÓRDÃO Nº: 105-2.215

RECORRENTE RODOLFO SARTI

R E L A T Ó R I O

RODOLFO SARTI, contribuinte domiciliado em Poço de Caldas, recorre a este Conselho contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha (MG) que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1983, ano-base de 1982.

A exigência tributária decorre de ação fiscal desenvolvida na empresa FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA., processo nº 13656/000.112/86-23, da qual o recorrente é sócio, detentor da parcela de 25% do capital social, tendo sido apurada omissão de receitas e considerada como distribuída ao sócio a importância de Cr\$ 7.724.615 no exercício de 1983.

A referida tributação ocasionou essa inclusão como renda líquida omitida na declaração de rendimentos da pessoa física, em função de sua participação no capital social.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento sob a seguinte fundamentação:

"Cumpre ressaltar que no processo matriz foi mantido o valor de Cr\$ 30.898.462, relativo à omissão de receita detectada pela fiscalização.

Consequentemente, prevalece a tributação reflexa,

Acórdão nº 105-2.215

porquanto, essa decorre do decidido no processo matriz (13656.000112/86-23) onde a ação fiscal foi julgada procedente."

Ciente dessa decisão, o contribuinte, em 11.02.87, requereu ao Delegado da Receita Federal que o presente processo tivesse suspensão a exigência do crédito tributário, uma vez que, o procedimento principal, do qual, este é totalmente dependente, encontrase em fase contraditória.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a circle with a vertical line through it and a long, curved line extending downwards.

Acórdão nº 105-2.215

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

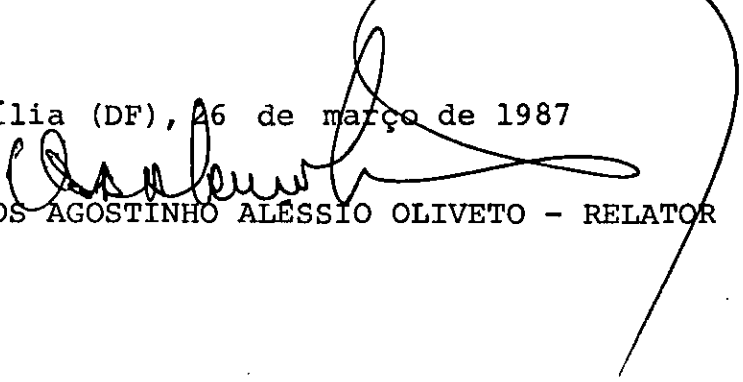
Conforme se vê, o sujeito passivo não discute o mérito da tributação, restringindo-se, apenas, à sustação do feito até o julgamento do processo principal.

No processo matriz da pessoa jurídica, do qual este é decorrente, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado, excluindo matéria não objeto de reflexo (despesas operacionais).

Diante do exposto, consolidou-se a distribuição dos lucros, uma vez que a empresa não conseguiu elidir a tributação de omissão de receitas, e, em observação ao princípio da decorrência, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao decorrente.

Por tudo isto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR